



<b>PROCESSO</b>	<b>10508.720133/2015-33</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3004-000.049 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DATEN TECNOLOGIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Outros**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 3-27) lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 90.261,38 (fl. 2) referente à Multa por Mercadoria Classificada Incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, de acordo com o artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158- 35, de 24/08/2001, c/c os artigos 69 e 81, inciso IV da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, regulamentada pelo artigo 636 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo

Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 (atualizado pelo artigo 711 do Decreto nº 6.759/2009), de acordo com abaixo.

No que diz respeito à aplicação da multa em comento o parágrafo 1º do artigo 84 a MP nº 2.158-35/2001 estabeleceu um valor mínimo de R\$ 500,00, aplicável aos casos em que o cálculo da multa resultar em um valor inferior a este último mencionado.

Por sua vez, o art. 69 da Lei nº 10.833/2003 impõe que o valor desta multa não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

Medida Provisória nº 2.158- 35, de 24 de agosto de 2001

(...)

Faz parte do presente Auto de Infração o Termo de Verificação Fiscal (fls. 28-48).

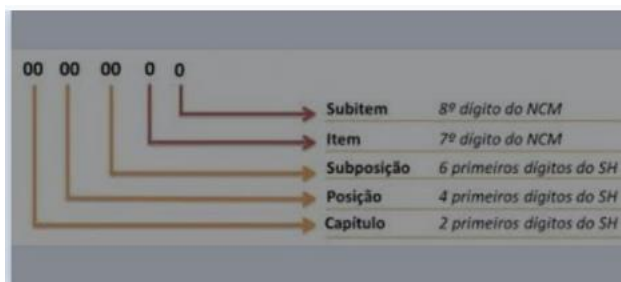
(...)

Informa a fiscalização que o presente lançamento é provindo de procedimento de revisão aduaneira realizada em relação às importações de “Fontes de Alimentação de Computadores” efetivadas pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 04.602.789/0001-01, doravante denominada apenas de DATEN, no período de 2010 até 2014.

Verifica-se que a interessada utilizou a classificação NCM 8504.40.29 (outros retificadores) em suas Declarações de Importação acima referenciadas, porém ao ver da fiscalização esta classificação está incorreta sendo que deveria ter sido adotada a classificação NCM 8504.40.21 (retificadores de cristal – semicondutores).

NCM	DESCRIÇÃO
8504.40	- Conversores estáticos
8504.40.10	Carregadores de acumuladores
8504.40.2	Retificadores, exceto carregadores de acumuladores
8504.40.21	De cristal (semicondutores)
8504.40.22	Eletrolíticos
8504.40.29	Outros

Desta forma conclui-se que a celeuma está estabelecida somente em relação ao subitem desta classificação (8º dígito da NCM).



Defendendo sua posição a Autoridade Aduaneira alega que o produto importado é um conversor de corrente alternada da rede elétrica (que pode ser de 110 ou 220 volts) para corrente contínua para a alimentação dos circuitos internos de um computador. Este produto é destinado a servir como fonte elétrica para computadores de pequeno porte (microcomputadores), que tem como função principal a conversão da corrente alternada fornecida pela rede elétrica comercial em corrente contínua.

Considerando a especificação da posição 8504, que compreende "Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância de autoindução", alega a fiscalização que esta posição enquadra a mercadoria em análise.

Complementa afirmando que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH da posição 8504, cujo texto consolidado foi aprovado pela IN RFB nº 807/2008, DOU 07/02/2008, define os "conversores elétricos estáticos" nos seguintes termos:

#### *"II. - CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS*

*Estes aparelhos servem para converter a energia elétrica a fim de adaptá-la a utilizações específicas posteriores. Além dos elementos conversores (válvulas) de diferentes tipos, os aparelhos do presente grupo podem possuir dispositivos auxiliares (transformadores, bobinas de indução, resistências, reguladores, por exemplo). O seu funcionamento é assegurado pelo fato de as válvulas conversoras agirem alternadamente como condutor e não-condutor.*

*Por outro lado, o fato de estes aparelhos incorporarem frequentemente dispositivos para regular a tensão ou a corrente de saída não modifica sua classificação, embora em alguns casos o aparelho seja denominado "regulador" de tensão ou de corrente. Este grupo compreende:*

*A) Os retificadores, que permitem transformar uma corrente alternada mono ou polifásica em corrente contínua, geralmente com modificação simultânea da tensão.*

*(...)*

*Segundo o tipo de dispositivo de semicondutor com que são equipados, podem distinguir-se especialmente:*

*1) Os conversores de semicondutor, que se baseiam na condutibilidade unidirecional de alguns cristais. Estes conversores consistem em um conjunto de semicondutores como elemento conversor e em dispositivos auxiliares (arrefecedores, tiras condutoras, regulador, circuito de comando, por exemplo). "Entre estes aparelhos, podem citar-se:*

*a) Os retificadores de semicondutor monocristalino, que utilizam como elemento conversor um elemento de cristal de silício ou de germânio (diodo, tiristor, transistor). "*

Portanto, conclui a fiscalização, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado descrevem que os retificadores são equipamentos que permitem transformar uma corrente alternada mono ou polifásica em corrente contínua, geralmente com modificação simultânea da tensão. O equipamento em questão é um conversor elétrico estático de corrente alternada em corrente contínua com regulação por chaveamento. Portanto, infere-se que, para a Nomenclatura, nos termos das Nesh, o equipamento sob análise é um aparelho retificador e deve classificar-se na subposição 8504.40.

Complementa afirmando que a Regra Geral Complementar nº 1, em sua primeira parte, prevê que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. O equipamento sob consulta inclui-se, por todo o exposto, no item 8504.40.2 ("Retificadores, exceto carregadores de acumuladores").

Aduz que a tecnologia de regulação por chaveamento não desenquadra o equipamento do código 8504.40.2, uma vez que ele continua a ser um aparelho conversor de corrente alternada em corrente contínua, mesmo que tenha volume e peso menores que os de uma fonte de alimentação com regulação linear. Como se depreende pela leitura das Notas Explicativas, a presença de dispositivos auxiliares, como reguladores, transformadores, indutores, resistores, dentre outros, não modifica a classificação do aparelho.

Acrescenta a Autoridade Aduaneira, por fim, que as Nesh definem os conversores de semicondutor como aqueles que possuem, como elemento conversor, um conjunto de semicondutores. O produto em questão possui, no bloco de entrada "retificação e filtragem", como elemento fundamental de retificação, um conjunto de diodos. Os diodos são dispositivos compostos de cristal semicondutor de silício ou germânio. O bloco de saída "retificação e filtragem" possui, como elementos fundamentais de retificação, diodos retificadores do tipo "fast" ou "ultra-fast". Tais diodos são feitos de material semicondutor, possuem recuperação rápida e ultrarrápida e são, por isso, utilizados em aplicações em que a corrente a ser retificada possui alta frequência. Uma vez que os elementos conversores da fonte chaveada sob consulta são feitos de material semicondutor, ela enquadra-se no subitem 8504.40.21 ("De cristal -semicondutores").

Informa a fiscalização que tal entendimento é corroborado pelas soluções de consulta abaixo transcritas cujas ementas estão transcritas a seguir: (...)

Verifica-se pelos Autos que a interessada, conforme Termo de Início de Fiscalização (fls. 52-60), cuja ciência foi dada em 05/03/2015 (fl. 52), foi intimada a informar o motivo da utilização da NCM 8504.40.29, outros retificadores, ao invés de utilizar a NCM 8504.40.21, Retificadores de Cristal (semicondutores), que é a NCM utilizada no caso de "Fonte de Computador".

Esclareceu a impugnante (fls. 61 a 64), em 16/03/2015, que o motivo de utilização da NCM 8504.40.29 vem do entendimento manifestado pela própria Receita

Federal quando em processo de desembaraço aduaneiro exigiu em DIs anteriores às que estão em análise que fosse retificada a NCM utilizada inicialmente de "8504.40.90" para a "8504.40.29".

Para tanto apresentou cópia da declaração de importação 09/1081859-7, registrada em 17/08/2009 (Doc.06 – fls. 163-169), que na adição 006 classifica a fonte de alimentação na NCM 8504.40.90, e que a Receita Federal para devido andamento aduaneiro exigiu alteração para a NCM 8504.40.29. Apresenta também a DI retificadora de 28/08/2009 (Doc.07 – fls. 170-173) que retifica a NCM para 8504.40.29, por solicitação da Receita Federal.

Por este motivo passou a classificar as fontes de alimentação na NCM 8504.40.29.

A interessada tomou ciência do Auto de Infração em palco em 23/03/2015 (fl. 51) apresentando sua impugnação (fls. 183-276) de forma tempestiva, em 22/04/2015, conforme se verifica no carimbo apostado na parte superior da cópia de sua impugnação (fl. 183).

Desta forma, se observa que foi lavrado incorretamente o Termo de Revelia constante de processo na fl. 175.

Em sua impugnação alega a interessada que:

- a) Que a Receita Federal teria exigido a retificação da DI (Doc. 02 – fl. 214-225) para que, dentre outras modificações, fosse alterado o Código NCM para 8504.40.29.
- b) Que o entendimento manifestado pela fiscalização vai de encontro ao critério jurídico adotado pela própria Receita Federal e às indicações dos próprios fabricantes dos produtos quanto aos códigos de classificação que devem ser utilizados.
- c) Que deve ser afastada a aplicação da multa, uma vez que a conduta praticada pela Impugnante se pautou nas práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, o que atrai insofismavelmente a aplicação da regra inscrita no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional.
- d) Que a legislação não prevê a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.
- e) Solicita a realização de eventual perícia e diligência fiscal, para que sejam elucidadas as infrações constantes do presente Auto de Infração.

A 10ª Turma da DRJ/09, Acórdão nº 109-012.162, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2010, 2011, 2012, 213, 2014

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO. FUNDAMENTAÇÃO.

A classificação fiscal de mercadoria deve ser realizada com base em sua real natureza e suas características técnicas e merceológicas, devidamente comprovadas, e fundamentadas na aplicação das Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado.

#### FUNDAMENTAÇÃO NA RECLASSIFICAÇÃO FISCAL NCM.

A reclassificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul, efetuada pela autoridade fiscal aduaneira, deve embasar-se, minimamente, nos seguintes pontos: I - Perfeita identificação da mercadoria objeto da análise, com descrição adequada e suficiente; II - A fundamentação da reclassificação deve indicar especificamente quais regras de interpretação foram utilizadas, com indicação precisa de cada desdobramento considerado nesse procedimento, não se limitando a afirmações genéricas do tipo "com base na RGI", "com base na RGC", "com base nas Notas de Capítulo, Seção, Notas Explicativas", dentre outros exemplos; III - A fundamentação da reclassificação não pode ficar restrita à reprodução dos textos das normas de interpretação, devendo-se estabelecer algum vínculo entre a mercadoria analisada e o texto da norma.

Impugnação Improcedente.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente aduz a:

- Correta classificação fiscal do produto nas operações de importação autuadas;
- Impossibilidade de mudança de critério jurídico com efeitos retroativos pela Receita Federal; e
- A necessidade de afastamento das multas e acréscimos legais na hipótese de manutenção da autuação.

Ao final, requer que o Recurso Voluntário:

- Seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, uma vez que os produtos importados foram enquadrados corretamente na NCM 8504.40.29, pelas regras de classificação fiscal de mercadorias já acima explicitadas.
- Na eventualidade de ser mantida a reclassificação fiscal do produto, seja determinado o cancelamento da autuação, de modo que o enquadramento na NCM 8504.40.21 somente seja exigível de forma prospectiva, nos termos do art. 146, do CTN, não sendo o caso de aplicação da penalidade de forma retroativa; e
- Subsidiariamente, sejam afastadas as penalidades e acréscimos legais, considerando que o desembaraço sem exigência de operações anteriores do mesmo produto parametrizados em canal de conferência amarelo e

vermelho configura prática reiterada da administração, nos termos do art. 100 do CTN.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

Como preliminar à análise do mérito do Recurso Voluntário, entendo pelo sobrestamento do julgamento.

Isso porque o STJ, no julgamento do Tema nº 1293, Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, decidiu pela aplicação da prescrição intercorrente prescrita no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 às infrações aduaneiras:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que compõem a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual

for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incidirá a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.* 2. *A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.* 3. *Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

Por conseguinte, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Neste processo, a autoridade na origem aplicou a multa por Mercadoria Classificada Incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, de acordo com o art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, c/c os art. 69 e 81, inciso IV da Lei nº 10.833/2003, como se verifica no auto de infração:

001 - MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL

Comprovada a classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), conforme descrito pelo Termo de Verificação Fiscal que integra o presente Auto de Infração, torna-se imperiosa a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, versada pelo artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, c/c os artigos 69 e 81, inciso IV da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, regulamentada pelo artigo 636 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 (atualizado pelo artigo 711 do Decreto nº 6.759/2009). É de se observar, no que respeita à aplicação da multa em comento, que o parágrafo 1º do artigo 84 da recém-mencionada MP nº 2.158-35/2001 tratou de estabelecer um valor mínimo de R\$ 500,00, aplicável aos casos em que o cálculo da multa resultar em um valor inferior a este último mencionado.

A impugnação foi apresentada em 22/04/2015 (e-fl. 286), encaminhada para julgamento em 07/05/2015 (e-fls. 286) e o julgamento pela DRJ ocorreu em 30/08/2022 (e-fls. 288-s).

Dispõe o art. 100, do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, considerando que a decisão dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP foi publicada em 27/03/2025, mas ainda não transitou em julgado, é necessário o sobrestamento deste processo, nos termos do art. 100, do RICARF.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro**